

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de execução ajuizada pelo agravante em face dos agravados, indeferiu o pedido de prisão civil da depositária infiel, sob argumento de que:

[...] desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer ressalva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, § 7º), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, restando apenas a hipótese relacionada ao devedor de alimentos (f. 13/14-TJ).

Execução fiscal - Bem penhorado - Depositário judicial - Bem não apresentado - Prisão civil em tese - Possibilidade - Intimação específica - Necessidade - Devido processo legal - Garantia

Ementa: Agravo de instrumento. Depositário judicial de bem penhorado em execução fiscal. Bem sob sua custódia não encontrado. Possibilidade de prisão civil em tese. Dependente entretanto de anterior e regular intimação específica para apresentá-lo, justificar o desaparecimento ou depositar o seu valor. Devido processo legal. Recurso parcialmente provido.

- O depositário judicialmente designado de bem penhorado em execução fiscal e que, posteriormente, não venha a ser encontrado no local de depósito poderá ter, em tese, decretada a sua prisão civil, que não se confunde com a prisão de depositário infiel, devedor obrigado por contrato. Entretanto, por ser medida excepcional, deve observar todos os requisitos legais. Há necessidade, antes, de ser dado ao depositário judicial oportunidade, por via de intimação específica, para apresentar o bem, justificar porque não o faz ou depositar o seu valor, garantido o devido processo legal com o contraditório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0689.06.003655-5/001 - Comarca de Tiros - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravados: Helena Fusae Kawashima Sasaki e outro, Júlio Maria Ribeiro, José de Almeida Rocha - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Inconformado, recorre o agravante através da peça inicial de f. 02/11, pleiteando a reforma da decisão agravada.

Não foi concedido efeito ativo ao agravo (f. 54-TJ).

Ficou dispensada a apresentação de resposta pela parte agravada, pelo fato de não haver notícia de procurador constituído nos autos.

É o breve relato.

Examina-se o recurso.

Inicialmente, não se justifica nem encontra amparo a fundamentação do MM. Juiz de Direito *a quo* para indeferir, de plano, o pedido de decreto da prisão civil do depositário judicial, apenas com base em que esta não mais seria possível, tendo em vista a tendência da orientação jurisprudencial do STF. Não fosse porque a referida jurisprudência ainda não se firmou, restando com julgamento suspenso e sem o voto de alguns dos julgadores e ausente resultado final, tem-se que a questão tratada envolve o depositário infiel por obrigação contratual.

Assim, tem-se por irrelevante, no caso concreto, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não da prisão civil por dívida ao depositário infiel.

É que toda a discussão referida e oriunda do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, § 7º) se refere à prisão por dívida e ao depositário infiel, proibida a possibilidade de se estabelecer cláusula contratual, autorizando a prisão em conseqüência do inadimplemento do contrato.

O depositário judicialmente designado de bem penhorado em execução fiscal e que, posteriormente, não venha a ser encontrado no local de depósito, poderá ter, em tese, decretada a sua prisão civil, que não se confunde com a prisão de depositário infiel, devedor obrigado por contrato.

O que antes era apenas orientação jurisprudencial, porém muito antiga e usual, qual seja o cabimento da prisão civil como medida coercitiva contra o depositário judicial, nos próprios autos da execução, independentemente da ação de depósito, tornou-se disposição legal processual expressa, recente e final, com a Lei nº 11.382/06, com redação ao atual § 3º do art. 666 do CPC, adotando aquela antiga orientação, tanto do STJ quanto do STF:

Art. 666 [...]

§ 3º - A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

Entretanto, por ser medida excepcional, deve observar todos os requisitos legais. Há necessidade, antes, de ser dada ao depositário judicial oportunidade, por via de intimação específica, para apresentar o bem, justificar por que não o faz ou depositar o seu valor, garantindo o devido processo legal com o contraditório.

Com a análise dos autos, não se vê a intimação do depositário judicial, específica para tal; apenas sucessivas ordens de avaliação dos bens. Ademais, há informações de que houve substituição da penhora (f. 43-TJ).

Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Sem embargo de permitido o decreto incidental da prisão civil do depositário judicial que não restituiu os bens sob sua custódia, não cabe ao juiz fazê-lo sem antes ensejar-lhe o direito de defesa e esclarecimento sobre o desaparecimento dos objetos penhorados. A garantia do contraditório e ampla defesa não lhe pode ser negada, sob pena de grave ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. Até mesmo a possibilidade de depositar o preço do bem penhorado deve ser admitida como defesa capaz de evitar a prisão, na espécie (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil* - processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 348).

É a jurisprudência do STJ:

Ementa: *Habeas corpus* - Depositário infiel. - 1. O depositário que há anos responde à execução fiscal tem necessidade de ser intimado para apresentar os bens que estão sob sua guarda, ou o valor equivalente. 2. Precipitada a expedição de mandado prisional. 3. *Habeas corpus* concedido. (STJ, 2ª Turma, *Habeas Corpus* nº 31.466 - SP (2003/0196600-9) Rel.ª Min.ª Eliana Calmon.)

Por conseqüência, nas circunstâncias dos autos, também precipitado o decreto de prisão do depositário judicial.

Com tais razões e pelo que mais consta dos autos, dá-se parcial provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada e determinar que, antes da análise do pedido de prisão, seja intimado, especificamente, o depositário judicial para apresentar os bens, justificar por que não o faz ou, se for o caso, depositar o seu valor em juízo, no prazo que lhe for oferecido e sob pena de, após esse prazo, não o fazendo, estar sujeito ao decreto de prisão, ao arbítrio do Julgador do 1º grau e na forma legal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...